

Portaria n.º 101/94/M**de 18 de Abril**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, a partir do dia 9 de Maio de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Lendas e Mitos» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00 e
 225 000 blocos filatélicos @ \$ 9,00

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 102/94/M**de 18 de Abril**

Tendo sido autorizada a adjudicação da «Consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Taipa» ao consórcio Pengest/Hidrotécnica, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio Pengest/Hidrotécnica, cujo objecto é a «Consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Taipa», pelo montante de \$ 3 958 358,00 (três milhões, novecentas e cinquenta e oito mil, trezentas e cinquenta e oito) patacas, com o seguinte escalonamento:

1994\$ 1 460 378,00
 1995\$ 1 763 280,00
 1996\$ 734 700,00

Artigo 2.º O encargo referente a 1994 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, acção 8.044.22.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos relativos a 1995 e 1996 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território para esses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 103/94/M**de 18 de Abril**

Os limites de rendimento mensal de acesso à atribuição de habitação social, as taxas de esforço com o pagamento da renda e os valores da despesa mínima de subsistência fixados pela Portaria n.º 172/90/M, de 27 de Agosto, carecem de actualização que os ajuste às alterações verificadas no Território quer a nível dos rendimentos quer em relação à taxa de inflação entretanto registada, actualização que, aliás, se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

A redacção simplificada do articulado utilizada na referida portaria é mantida, a fim de facilitar a compreensão da fórmula de cálculo das rendas tanto para os serviços como para os utentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	2 400,00
2	3 400,00
3	4 400,00
4	5 150,00
5	6 100,00
6	6 850,00
7	7 450,00
8	8 000,00
9	8 500,00
10	9 000,00
11	9 500,00
12	10 000,00

Artigo 2.º As rendas das habitações sociais são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$